

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 1.548, DE 2022

Altera a Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, para estender ao farelo e ao óleo de milho o mesmo tratamento tributário concedido à soja relativamente à incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

Autor: SENADO FEDERAL - CIDINHO SANTOS

Relator: Deputado PEDRO LUPION

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.548/2022 (anteriormente PLS 117/2018), de autoria do Senador Cidinho Campos, altera a Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, para estender ao farelo e ao óleo de milho o mesmo tratamento tributário concedido à soja relativamente à incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

Conforme justificção apresentada para a proposição, a Lei Federal nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, incentiva a indústria de processamento de soja com a não incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins e com o acúmulo de créditos. Porém, embora tão importante quanto a soja, o complexo industrial do milho não foi contemplado com mesmo tratamento tributário. Semelhantemente ao que acontece com a soja, o benefício incentivaria a expansão do uso do milho para a produção de biocombustíveis, que também gera coprodutos de valor econômico, como o farelo destinado à alimentação animal.



A proposição tramita em regime de prioridade (art. 151, II, RICD) e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Finanças e Tributação (mérito e art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 1.548/2022, de autoria do Senador Cidinho Campos, visa estender ao farelo e ao óleo de milho o mesmo tratamento tributário concedido à soja relativamente à incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, justificando que a medida é importante para estimular o processamento de milho em território nacional e agregar valor à produção agrícola.

Conforme bem argumenta o autor, embora milho e soja tenham produção e importância econômica similar no País, “sem qualquer razoável motivo, o milho em grãos e o farelo de milho não foram contemplados na referida lei com o mesmo tratamento tributário. Essa diferença não se justifica, na medida em que ambos os complexos (soja e milho) contribuem de forma equivalente tanto no incremento da mão de obra (direta ou indireta) quanto na produção de alimentos para o consumo humano (óleos de soja e de milho) e de insumos para outras cadeias do agronegócio (farelos de soja e de milho para o consumo animal)”.

O autor salienta que têm se destacado as tecnologias que viabilizam a diversificação das fontes de etanol, como é o caso do milho em Mato Grosso, esclarecendo que: “Do processo de produção de biocombustível (etanol) a partir de cereais (milho), obtém-se grande quantidade de coprodutos, como o farelo de milho, mais conhecido como DDG, e o óleo de milho, os quais, como dito, possuem a mesma destinação dos resultantes do



processamento de soja, ou seja, fonte de proteínas para a ração animal e óleo comestível ou insumo para a produção de outro biocombustível – o biodiesel”.

Considerando-se, assim, a importância da medida para o desenvolvimento do País, concordamos ser urgente a necessidade de se dar isonomia tributária para o complexo do milho para ampliar a viabilidade da produção de etanol e coprodutos obtidos do processamento do cereal.

Entretanto, percebemos a necessidade de propor ajustes para alguns dispositivos do Projeto de Lei visando excluir o tratamento proposto para o milho em grão, que atualmente tem destinação importante para alimentação animal e já conta com adequado tratamento tributário.

Portanto, nosso voto é pela aprovação do projeto de lei em análise, na forma do substitutivo.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado PEDRO LUPION
Relator

2022-9683



COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.548, DE 2022

Altera a Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, para estender ao farelo e ao óleo de milho o mesmo tratamento tributário concedido à soja relativamente à incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 29 e 31 da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29. Fica suspensa a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins sobre as receitas decorrentes da venda de soja classificada na posição 12.01 e dos produtos classificados nos códigos 1208.10.00, 2302.10.00 e 2304.00 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 10.923, de 30 de dezembro de 2021.” (NR)

“Art. 31. A pessoa jurídica sujeita ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins poderá descontar das referidas contribuições, devidas em cada período de apuração, crédito presumido calculado sobre a receita decorrente da venda no mercado interno ou da exportação dos produtos classificados nos códigos 1208.10.00, 15.07, 1515.2, 1517.10.00, 2302.10.00, 2304.00, 2309.10.00 e 3826.00.00 e de lecitina de soja classificada no código 2923.20.00, todos da Tipi.

§ 2º



I – 27% (vinte e sete por cento), no caso de comercialização de óleo de soja classificado no código 15.07 da Tipi e de óleo de milho classificado no código 1515.2 da Tipi;

II – 27% (vinte e sete por cento), no caso de comercialização de produtos classificados nos códigos 1208.10.00, 2302.10.00 e 2304.00 da Tipi;

§ 3º

I – à aplicação do percentual de alíquotas previsto no inciso I do § 2º sobre o valor de aquisição de óleo de soja e de óleo de milho classificados, respectivamente, nos códigos 15.07 e 1515.2 da Tipi utilizados como insumo na produção de:

a) óleo de soja e óleo de milho classificados, respectivamente, nos códigos 1507.90.1 e 1515.29 da Tipi;

II – à aplicação do percentual de alíquotas previsto no inciso II do § 2º sobre o valor de aquisição dos produtos classificados nos códigos 1208.10.00, 2302.10.00 e 2304.00 da Tipi utilizados como insumo na produção de rações classificadas nos códigos 2309.10.00 da Tipi.

.....” (NR)

Art. 2º A partir da data de publicação desta Lei, o disposto nos arts. 8º e 9º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, não mais se aplica aos produtos classificados no código 2302.10.00.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado PEDRO LUPION



Relator

6

Apresentação: 08/11/2022 11:48 - CAPADR
CAPADR => PL 1548/2022 (Nº Anterior: PLS 117/2018)
PRL n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Lupion
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221810817300>

